



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

### CONCLUSÃO

Em 22 de Março de 2016, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal Cível.

*Ans*  
Carla Martins Silva Fanhani  
Técnico Judiciário - RF 4869

### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Autos nº** 0006515-06.2016.403.6100  
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Réus:** FABIO SKURCZYNSKI  
ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI

Registro nº 90 /2016

### DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa elencados nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.429/92 e a condenação dos réus, conforme segue:

Em relação à **FABIO SKURCZYNSKI** (art. 9º, VII):

- 1) à perda da função pública;
- 2) à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e de sua esposa, todos acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional no valor atualizado de R\$909.331,80 (solidariamente com a corré ANGELA;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

- 3) ao pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, VII, no valor de R\$2.727.995,40;
- 4) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e,
- 5) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

Em relação à **ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI** (art. 9º, I, c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92):

- 1) perda de qualquer função pública (se for o caso);
- 2) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e do agente público, todos acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional no valor atualizado de R\$909.331,80 (solidariamente com o corréu FABIO);
- 3) pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, VII, no valor de R\$1.818.663,60;
- 4) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e,
- 5) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

O autor relata na petição inicial que a presente ação é resultante de investigação procedida no bojo do **Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005296/2015-04**, instaurado a partir do recebimento de ofício



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

86  
02

do Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, encaminhado com cópia integral da Investigação Patrimonial que originou o **Processo Administrativo Disciplinar n.º 10167 002186/2010-72**, instaurado em face do **corrêu FABIO SKURCZYNSKI** em que teriam sido apurados indícios de enriquecimento ilícito no período de 2006 a 2009 e, também, no curso das investigações constatou-se variação patrimonial a descoberto (incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidade).

Prossegue informando que no curso das investigações foi apurado que o cônjuge do servidor, a corrê ANGELA MARIA, é sócia da empresa A.M.L. SKURCZYNSKI, declara rendimentos tributáveis e isentos recebidos da referida pessoa jurídica. Quanto a existência da empresa AML foi verificado junto à Companhia de Água e Saneamento que, no endereço apontado da empresa, há registro como fornecimento na categoria residencial e, ainda, junto à Subprefeitura de São Miguel não foi localizada a existência de alvará de funcionamento.

Diante de tais constatações, afirma que o corrêu FABIO foi instado a prestar esclarecimentos na investigação patrimonial, a fim de informar sobre a origem do dinheiro em espécie declarado, alienações e aquisições de imóveis em seu nome, informações relacionadas à empresa A.M.L (endereços, empregados e cópias das notas fiscais emitidas no período de 2006 a 2010).

Informa que o corrêu FABIO, em síntese, alegou em relação à empresa A.M.L que esta fora constituída em fevereiro de 2006 pela sua esposa ANGELA MARIA, tendo a sede localizada na Alameda Jaú (residência do casal), não tinha funcionários. Ato seguinte, foram solicitados extratos bancários da empresa AML pela equipe de investigação (período de 2006 a 2010), o que teria evidenciado a inexistência de créditos em conta corrente, que pudessem justificar a correspondência com as notas fiscais emitidas. Assim, houve comprovação de que os recursos teriam ingressado diretamente na conta caixa, sendo pagos em dinheiro em espécie.

No tocante à averiguação dos maiores clientes declarados pela empresa AML, as empresas apontadas foram oficiadas para prestarem esclarecimentos e a maioria delas não confirmou relação comercial com a empresa, sendo a única a confirmar a EMPRESA LABUTARE. No entanto, em diligência fiscal na referida empresa, averiguou-se que: as notas fiscais apresentadas (todas de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2010) foram contabilizadas em datas diferentes, o efetivo pagamento da empresa teria sido feito pela sua sócia Sra. Inez e, desse modo, não houve comprovação quanto à efetiva prestação de serviços. Com tudo isso, concluiu-se que a empresa AML é “empresa de fachada” com a finalidade de ocultar o enriquecimento ilícito do réu FABIO, dada a sua variação patrimonial a descoberto.

Sustenta, desse modo, que os atos praticados pelo agente público e sua esposa são classificados como atos de improbidade administrativa, consistente no acréscimo patrimonial em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou renda, nos termos do artigo 9º, incisos I e VII, c/c art. 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Em caráter liminar, *inaudita altera pars*, pretende o autor **a decretação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus**, nos termos dos artigos 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º da Lei n.º 8.429/92 em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente (solidariamente) e o pagamento da multa civil.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

---

**Medida liminar**

---

Passo à análise do pleito deduzido *in limine litis*, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

Para tanto, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, nos termos do artigo 37, § 4º da Constituição Federal, disciplinados no art. 7º, da Lei 8.429/92, que dispõe:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

87  
m

Assim, para que se decrete, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens, faz-se necessária a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Verifica-se que a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa resulta de investigação procedida no bojo do Inquérito Civil Público nº nº 1.34.001.005296/2015-04 (Força Tarefa Receita Federal – Núcleo de combate à corrupção – 36º Ofício), instaurado em decorrência do que restou apurado preliminarmente pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no âmbito do PAD nº 10167 002186/2010-72, através do qual se procedeu à análise das declarações de renda do **corrêu FABIO SKURCZYNSKI** nos anos-calendários 2006, 2007, 2008 e 2009, constatando-se a evolução de patrimônio em discordância com a renda auferida.

Com efeito, os fatos foram pormenorizadamente descritos ao longo da exordial e revelam o apontamento criterioso e detalhado acerca das disparidades existentes nos recebimentos da empresa A.M.L SKURCZYNSKI, tendo por sócia a esposa do corrêu FABIO, a corrê **ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI**, na medida em que as empresas contra as quais teriam sido emitidas notas fiscais pela A.M.L não confirmaram a relação comercial e a única que confirmou não levou à convicção de efetiva prestação de serviços, o que demonstra haver plausibilidade nas alegações quanto à conclusão de que a referida empresa de bordados teria sido constituída como "fachada para ocultar variação patrimonial a descoberto do corrêu **FABIO SKURCZYNSKI (fls. 27/36)**).

Dessa forma, entendo presentes os indícios necessários para a configuração de plausibilidade na pretensão de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, como meio de evitar, sem a perda da posse direta, o perecimento de seu patrimônio, e assim garantir o ressarcimento integral do alegado dano e o pagamento da pena de multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 na hipótese de procedência da presente ação.

Saliento que a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida.

Ademais, entendo que a previsão legal inserta no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa é imperativa e dispensa a especificação da situação de risco decorrente exclusivamente da possibilidade de desfazimento de bens suficientes a resguardar a restituição ao Erário por parte dos réus. Presente ainda no caso, portanto, o *periculum in mora*.

---

**Pelo exposto,**

---

**DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pelo Ministério Público Federal na inicial, para o fim de decretar, com fundamento nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus no limite suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil, sendo o montante de:

- i) em relação ao corréu FABIO SKURCZYNSKI, o valor de R\$3.637.327,20;
- ii) em relação à corré ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI, o valor de R\$2.727.995,40.

Anoto que é desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, porquanto eventuais bens existentes poderão ser indisponibilizados por meio de sistemas específicos para essa finalidade à disposição desse juízo. Determino, portanto:

a) que a indisponibilidade dos bens imóveis de titularidade dos réus seja realizada por meio do sistema específico disponibilizado pela ARISP e, em relação a veículos automotores, por meio do sistema RENAJUD;

b) que se proceda, mediante consulta ao Sistema BACEN-JUD, à indisponibilidade de eventuais aplicações financeiras existentes em nome dos corréus.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Após o cumprimento das medidas acima determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda dos autos do MPF, intime-se a União para informar se tem interesse em integrar a lide (§3º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92).

Nada sendo requerido, notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.249/92.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão na forma do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 22 MAR. 2016

**ROSANA FERRI**  
Juíza Federal

88  
ans

